

## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO:** Projeto de Resolução n.º 03, de 21 de outubro de 2020, que versa sobre o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos do Processo de Prestação de Contas n.º 1071806, relativas ao exercício financeiro de 2018, prestadas pelo então Prefeito Municipal Sr. José Rodrigues Barroso de Araújo, e respectiva Emenda n.º 01, Modificativa.

### **RELATÓRIO**

O Poder Legislativo Claudiense recebeu no dia 24/09/2020 o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), referente aos autos do processo de prestação de contas n.º 1071806, através do ofício n.º 12.790/2020. As contas se referem ao exercício financeiro de 2018, apresentadas pelo Prefeito Municipal Sr. José Rodrigues Barroso de Araújo. O parecer prévio prolatado pela Primeira Câmara do TCEMG foi pela aprovação total das contas relativas ao exercício de 2018, conforme se infere dos documentos inclusos no dossiê.

Em seguida houve a correta tramitação do expediente, com apresentação da Emenda n.º 01, Modificativa, e intimação do prefeito municipal para apresentar defesa.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos regimentais, já analisou a regularidade de tramitação do projeto, **cabendo a esta comissão, somente, aferir aspectos redacionais da matéria, conforme preceitua o artigo 187, § 3º do Regimento Interno da Casa.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Isso porque **o ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão taxativa**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Resolução em análise e na respectiva Emenda apresentada, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

A redação é adequada, atendendo, também, ao disposto na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a elaboração e a redação das Leis, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal. De igual modo, foram observados os preceitos do Decreto Federal n.º 9.195/2017.

## **CONCLUSÃO**

Portanto, em face das razões declinadas, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se pela inexistência de vícios relativos à técnica legislativa no Projeto de Resolução n.º 03/2020 e respectiva Emenda de n.º 01, Modificativa, nos termos do artigo 187, § 3º do Regimento Interno da Casa.

Este é o parecer *sub censura*!

**Cláudio (MG), 15 de dezembro de 2020.**

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

---

**Geraldo Lázaro dos Santos**  
Vereador Relator

---

**Geny Gonçalves de Melo**  
Vereadora Revisora

---

**Fernando Tolentino**  
Vereador Presidente